

Projeto de Lei nº /2002

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Modifica a Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980, simplificando a documentação de estrangeiros no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art.5º da Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei e sua concessão ou negativa será formalizada no prazo máximo de 7 dias úteis.”

Art. 2º O Art.10 da Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país ou território que dispense ao brasileiro idêntico tratamento, ainda que as relações com o Brasil não se dêem a nível de embaixada.”

Art. 3º O Art.54 da Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980 fica acrescido do § 1º abaixo e o antigo Parágrafo único fica renomeado como § 2º, passando o caput e os § 1º 2º e 3º a viger com a seguinte redação:

“Art. 54. É documento bastante de viagem o passaporte emitido por país ou território de origem do titular ainda que estes não mantenham relações com o Brasil a nível de embaixada, podendo ser exigido o visto de entrada em território brasileiro, quando for o caso, garantindo-se igualdade de condições a todos os portadores de passaportes aceitos.

§ 1º A aceitação de passaporte de nacionais de países ou territórios que não tenham representação no território brasileiro e que não sejam representados por outro país não representa para qualquer outro efeito reconhecimento diplomático ou estabelecimento de relações formais com o país ou território de origem do passaporte.

§ 2º Os apátridas, os de nacionalidade indefinida, os asilados e os refugiados no país, desde que reconhecidos nessas condições pelo Governo brasileiro, ouvido, neste caso o Ministério das Relações Exteriores, ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como provar sua nacionalidade e ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território brasileiro e a ele retornar receberão passaporte brasileiro especial no qual se especifique sua condição.

§ 2º. Os passaportes de que tratam o caput e o § 1º deste artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.”

Art. 4º Fica suprimido o O Art.56 Da a Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980 e seu Parágrafo único.

Art. 5º Os decretos e regulamentos vigentes ficam revogados no que forem opostos à presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As freqüentes demoras e excesso de burocracia que envolvem o processo de concessão de vistos no Brasil, exigem previsão legal de prazo a obrigar nossos serviços consulares a uma maior agilidade.

Não há que se alegar danos à Segurança Nacional uma vez que a informatização crescente verificada nos últimos anos bem como o avanço nas comunicações permitem que, sem abrir mão de nenhuma cautela se agilize a emissão de vistos, cessando dessa forma os prejuízos crescentes à economia e demais interesses, inclusive turísticos a serem visitados em território brasileiro.

Outra questão que merece correção sumária é a distinção entre cidadãos estrangeiros em razão de variantes geopolíticas e diplomáticas, nada obstando que o documento legal emitido em território ou país com o qual o Brasil mantenha relações comerciais, culturais ou de outra natureza, mas cuja representação junto ao Brasil não se faça em nível de embaixada, seja para todos os fins reconhecido em nosso território.

O turista, empresário ou cidadão desses países e territórios que nos visitam e aqui deixam recursos e efetivam negócios não devem ser discriminados em nossos portos, mas recebidos com respeito e plena cortesia.

Certo de que o presente projeto constitui importante avanço, peço apoio dos nobres pares para o presente Projeto.

Sala das Sessões, em de outubro de 2.002.

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL - SP)